



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297239

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0032067-19.2012.8.26.0577/50001, da Comarca de São José dos Campos, em que é embargante SELECTA COMERCIO E INDUSTRIA S/A (MASSA FALIDA), são embargados ESTADO DE SÃO PAULO e EDUARDO FEITOSA DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAGALHÃES COELHO (Presidente sem voto), RUBENS RIHL E ALIENDE RIBEIRO.

São Paulo, 27 de março de 2025.

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 22.162

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 0032067-19.2012.8.26.0577/50.001

COMARCA: SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

EMBARGANTE: MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A

EMBARGADOS: EDUARDO FEITOSA DE OLIVEIRA E FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – DIREITO ADMINISTRATIVO – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – REINTEGRAÇÃO DE POSSE – PINHEIRINHO – OMISSÃO E PREQUESTIONAMENTO – REJEIÇÃO.

1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que negou provimento ao recurso de apelação interposto pela embargante.

2. Alegação de omissão. Impertinência.

3. Não subsistência de qualquer omissão, contradição, obscuridade ou erro material (art. 1.022, CPC/2015). Entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que “(...) o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

4. Prequestionamento. Desnecessidade de citação numérica dos dispositivos legais e constitucionais nos quais o julgado se esteia, bastando que a questão colocada tenha sido decidida.

5. Embargos de declaração rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos pela **MASSA FALIDA DE SELECTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA S/A** (fls. 01/12) em relação ao v. acórdão de fls. 803/815, o qual concedeu provimento ao recurso de apelação interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo e negou provimento à apelação interposta pela Massa Falida corré, para fins de julgar improcedente o pedido de indenização por danos morais formulado na inicial e restringir a condenação por danos materiais, tão somente, à última requerida.

A embargante expressa o intento prequestionatório dos embargos e narra, em suma, que houve omissão no *decisum* quanto ao limite de sua atuação no cumprimento da ordem de reintegração de posse do “Pinheirinho” e sobre quais elementos foram considerados na condenação por danos materiais em favor da embargada. Cita que “*existem processos em que a condenação da Embargante ao pagamento de indenização por danos materiais foi afastada, tendo os Ilmos. Desembargadores desse E. Tribunal de Justiça utilizado os mesmos critérios e*

elementos dos presentes autos para reconhecer a ausência de prova efetiva da ocorrência do dano”. Requer, nesses termos, o acolhimento de seu recurso.

É o relatório.

DECIDO.

Conforme o artigo 1.022 do CPC/2015, este recurso se presta a aperfeiçoar a decisão judicial, ao possibilitar que sejam sanados erro material, obscuridade, contradição ou omissão.

No caso dos autos, não restou demonstrada a existência de qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a respeito das teses articuladas. A controvérsia foi devidamente solucionada, tendo sido abordados satisfatoriamente todos os pontos de relevo para a solução da questão.

Nesse sentido, vale a transcrição dos trechos seguintes, que abordaram adequadamente as pretensões acima mencionadas pela parte embargante:

*“Quanto à **responsabilidade por danos materiais**, verifico a sua incidência, tão somente, em face da **Massa Falida**, em razão do encargo por ela assumido como depositária dos bens que guarneçam os imóveis localizados na ocupação, sendo necessário não apenas o dano e o nexo causal, como o elemento subjetivo (dolo ou culpa), a teor do art. 161 do CPC:*

*“Art. 161. O depositário ou o administrador **responde pelos prejuízos que, por dolo ou culpa, causar à parte**, perdendo a remuneração que lhe foi arbitrada, mas tem o direito a haver o que legitimamente despendeu no exercício do encargo.*

*Parágrafo único. **O depositário infiel responde civilmente pelos prejuízos causados**, sem prejuízo de sua responsabilidade penal e da imposição de sanção por ato atentatório à dignidade da justiça.” (destaquei).*

No exercício desse múnus, competia à proprietária da gleba arrecadar todos os bens que não fossem retirados pelos ocupantes até o momento da reintegração de posse, transportá-los ao local de depósito, conservá-los e, oportunamente, devolvê-los aos seus respectivos proprietários (art. 159 do CPC).

Consta do relatório da Polícia Militar do Estado de São Paulo que a desocupação foi acompanhada por mais de 40 (quarenta) oficiais de justiça e que, antes da demolição das residências, os pertences dos moradores foram identificados e encaminhados aos locais indicados.

Aliado a isso, nota-se a existência de relatório elaborado pela empresa SAT LOG, responsável pelo depósito dos referidos bens, no qual consta a relação dos pertences arrolados e confiados a ela, com os dados da unidade, nome dos moradores, localização dos bens e nome do oficial de justiça que realizou a vistoria, sem que nesse documento houvesse qualquer menção a bens da parte autora.

*Verte do relatório da OAB, no entanto, que, “(...) segundo relatos dos Oficiais de Justiça, todas as edificações foram vistoriadas antes da demolição e na presença dos moradores, os quais assinaram os termos de vistoria e retirada de pertences”, mas “(...) em que pese o esforço e a boa fé dos oficiais de justiça e dos responsáveis pela retirada e demolição, **é difícil acreditar que não houve erros**”.*

*E, de fato, a prova testemunhal colhida no processo piloto corrobora que **diversas construções foram demolidas com os móveis ainda em seu interior**, ou seja, **muitos deles não foram arrecadados e conservados pela depositária**. Casos como esse, aliás, foram amplamente noticiados à época.*

Não fosse suficiente, é de todo inverossímil que, em uma desocupação de posse dessa proporção, que usou força policial para remover milhares de pessoas de suas residências, demolindo muitas destas no próprio ato, todos os bens lá contidos tenham sido tratados com zelo. Quanto mais diante de tantos testemunhos e reportagens jornalísticas apontando em sentido diferente.

*O que se conclui daí, como bem pontuou o juízo a quo, é que “a parte autora produziu as provas que estavam ao seu alcance acerca da perda patrimonial sofrida” (fl. 498), sendo certo que, na relação-padrão que a Defensoria Pública do Estado de São Paulo vem juntando à inicial destas ações indenizatórias, constam apenas **bens totalmente compatíveis com a mobília básica de uma habitação de família de baixa renda**.*

*Com efeito, se é razoável presumir que a parte autora tinha mesmo os bens em questão – por exemplo, um fogão, uma geladeira, louças -, e que, se da relação da SAT LOG não consta qualquer objeto apreendido em seu nome, tais bens foram destruídos ou extraviados, **não o é exigir** que ela o comprove, vez que, reitera-se, são bens básicos do dia a dia de qualquer pessoa, que em regra não guarda as notas fiscais da sua aquisição ou o documentam para o caso de virem a juízo.*

*Daí porque a sentença também deve ser reformada, em parte, nesse tocante, **condenando-se, unicamente, a Massa Falida ao pagamento dos danos materiais**. Como depositária dos referidos bens, ônus que não competia à Fazenda Estadual, a Massa Falida deveria ter tomado as providências necessárias para preservar todos eles, mas agiu negligentemente e não o fez.*

Assim já decidiu o Excelentíssimo Desembargador Rel. Danilo Panizza, desta c. 1ª Câmara de Direito Público, em

ação indenizatória idêntica, também relativa à reintegração de posse do Pinheirinho:

“INDENIZATÓRIA – DESOCUPAÇÃO DE ÁREA DENOMINADA “PINHEIRINHO” PRETENSÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS – ALEGAÇÃO DE CONDUTA AGRESSIVA DE AGENTES DO ESTADO – PROVA PERICIAL E CONSTATAÇÃO. MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS – RECONHECIMENTO DE SERVIÇOS PRESTADOS DE CARÁTER EMERGENCIAL, EVITANDO DESALOJAMENTO E SITUAÇÃO CALAMITOSA. MASSA FALIDA – ENCARGO DE DEPOSITÁRIA QUE FOI INSUFICIENTE NO CUMPRIMENTO – NA CONDIÇÃO DE PROPRIETÁRIA E DEPOSITÁRIA DEIXOU DE RESGUARDAR RESIDÊNCIAS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS NEGADOS.” (TJSP; Apelação Cível 0019917-69.2013.8.26.0577; Relator (a): Danilo Panizza; Órgão Julgador: 1ª Câmara de Direito Público; Foro de São José dos Campos - 1ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 28/11/2023; Data de Registro: 30/11/2023) (destaquei).

Mas o destrato com o patrimônio dos ocupantes só deve mesmo impor à depositária o dever de reparar os respectivos prejuízos materiais - nesse caso particularíssimo, presumidos -, por imposição direta do art. 161 do CPC.” (fls. 804/811 – grifos originais).

Percebe-se, com efeito, que o v. acórdão se debruçou sobre os principais pontos suscitados pelas partes envolvidas na lide, consignando motivação suficiente para proferir a decisão, não havendo que se falar em vício de omissão, contradição, obscuridade ou erro material. Frise-se que (...) *o julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão* (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra DIVA MALERBI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Não há, desse modo, qualquer contradição, omissão, obscuridade ou erro material a serem sanados. Há aqui apenas **inconformismo** em relação às razões de decidir adotadas e pedido de prequestionamento de matéria já suscitada anteriormente, o que é desnecessário ante o que já restou estabelecido na linha da jurisprudência do e. STJ (EDROMS 18205/SP, Ministro Felix Fischer, DJ. 08.05.2006, P. 240).

Portanto, não é o caso de acolher estes embargos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, voto pela **REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

MARCOS PIMENTEL TAMASSIA
Relator